

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.499 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: LEANDRO DA CRUZ FARIAS
ADV.(A/S)	: GEILSON DA SILVA LIMA
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 3.10.2026, foi negado seguimento ao presente *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 24.9.2026, por Geilson da Silva Lima, em benefício de Leandro da Cruz Farias, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 15.9.2026, desprovido agravo regimental, mantendo-se decisão do Relator, Ministro Carlos Pires Brandão, que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1.096.053/MS. Tem-se na ementa do julgado:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (doc. 5).

2. Publicada a decisão em 5.10.2026, naquela mesma data, foi interposto tempestivo agravo regimental. Nele, insiste-se que a natureza do crime, para fins de vedação ou exigência de cumprimento de fração qualificada em indulto ou comutação, deve ser avaliada com base no ordenamento vigente no momento da prática da conduta criminosa.

Reafirma, quanto ao delito de roubo majorado (praticado em 18.3.2011), que considerar a hediondez do crime exclusivamente na data da edição do decreto presidencial, como fizeram as instâncias antecedentes, afrontaria os princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica, importando em retroatividade ilegal da Lei n. 13.964/2019 (Pacote

Anticrime).

Pede:

“a) o exercício do juízo de retratação por parte da eminente Ministra Relatora, nos termos do artigo 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para reformar a decisão monocrática de 25 de setembro de 2026 e conceder a ordem de habeas corpus; b) caso não exercida a retratação, a imediata submissão do presente agravo regimental ao julgamento colegiado da Turma competente deste Supremo Tribunal Federal; c) no mérito, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem definitiva de habeas corpus, cassando a decisão monocrática agravada e o acórdão proferido no AgRg no Habeas Corpus nº 1.096.053/MS pelo Superior Tribunal de Justiça, assentando a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 13.964/2019 ao crime de roubo circunstanciado cometido em 18 de março de 2011 nos autos do Processo nº 0009900-17.2012.8.12.0021, o qual deve figurar como crime comum na execução penal; d) a expedição de determinação ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal do Interior de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para que refaça a liquidação de penas na Execução Penal nº 0001014-58.2014.8.12.0021, excluindo o roubo de 18 de março de 2011 da base de cálculo dos crimes impeditivos para fins do artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, procedendo ao exame da concessão do indulto natalino relativamente à condenação por furto qualificado oriunda do Processo nº 0007660-89.2011.8.12.0021” (doc. 6).

É o relatório.